

MANDADO DE SEGURANÇA 26.595 — DF

Relatora: A Sra. Ministra Cármen Lúcia

Impetrante: Marcos Henrique Machado

Impetrado: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Mandado de segurança. Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público: exercício de cargo de diretor de planejamento, administração e logística do Ibama por promotor de justiça. Impossibilidade de membro do Ministério Público que ingressou na instituição após a promulgação da Constituição de 1988 exercer cargo ou função pública em órgão diverso da organização do Ministério Público. Vedação do art. 128, § 5º, II, alínea *d*, da Constituição da República. Precedentes. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 7 de abril de 2010 — Cármen Lúcia, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: 1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcos Henrique Machado, em 2-5-2007, contra ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), consubstanciado na Resolução 5/2006, que disciplina o exercício de atividade político partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público.

O caso

2. O impetrante, Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso desde 1994, afirma ter sido convidado, em 30-4-2007, pela então Ministra de Estado do Meio Ambiente, Marina Silva, a assumir o cargo de Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Ibama (fls. 29-30).

Informou que a “urgência de assumir o cargo (...) [seria] justificada pela Medida Provisória 366, de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade” (fl. 4).

Sustenta que seu direito líquido e certo basear se ia nos seguintes argumentos:

1) o Conselho Nacional do Ministério Público não teria competência para vedar atividade pública a ser exercida por promotores e procuradores de justiça ou da República, por meio de Resolução, “quando não há dispositivo legal que proíba esse direito, desde que haja prévia licença do cargo” (fl. 6, grifos no original);

2) não se poderia “falar que o Promotor de Justiça que está afastado de suas funções típicas (...) esteja sempre desempenhando funções alheias ao Ministério Público ou esteja fora da carreira”, pelo disposto nos arts. 52, inc. VIII, e 53, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e no art. 83, inc. X, da Lei Complementar estadual 27/1993;

3) “O exercício de outras funções s[eria] lícit[o] e possíve[l], desde que compatíve[l] com a finalidade institucional do Ministério Público, ou, por óbvio, se o membro estiver licenciado do cargo” (fl. 14);

4) “Negar o direito/faculdade do membro do Ministério Público, mediante licença autorizada por órgão competente, [seria] violar não apenas direito funcional de agente público, mas direito subjetivo do cidadão que ocupa cargo público” (fl. 17).

Afirmou que o cargo para o qual fora convidado “exig[iria]e provimento imediato, sob pena de prejuízo ao processo de reestruturação do Ibama, que deve ser de 30 (trinta) dias, contados de 03 de maio de 2007, por força do Decreto Federal 6.100, de 26 de abril de 2007, art. 3º, que fixa prazo para que o Instituto Chico Mendes, criado a partir da cisão administrativa do Ibama, organize seu quadro de pessoal e a relação nominal dos documentos de cargos de direção” (fl. 18).

Requeru, por isso, seja deferida medida liminar para suspender “a Resolução n. 05/06 em relação ao impetrante, para lhe permitir o exercício de função administrativa no Ibama, mediante licença, uma vez autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do seu respectivo Regimento Interno” (fl. 18).

No mérito, pediu a concessão definitiva da segurança.

3. Em 13-5-2007, indeferi a medida liminar pleiteada, pela ausência dos requisitos exigidos no art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/1951, então vigente, e no art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não estariam presentes na espécie (fls. 109-122).

4. Em 28-5-2007, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público prestou as informações solicitadas (fls. 129-136).

5. Em 30-6-2008, o Procurador Geral da República manifestou se pela denegação da segurança (fls. 138-142).

6. Em 3-6-2009, determinei que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse processual no seguimento do feito, que se deu, em 15 6 2009, em sentido afirmativo, sob o argumento de que “fora convidado para assumir uma secretaria executiva em ministério e aguarda assim final posicionamento deste E. Supremo Tribunal Federal” (fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): 1. Conforme relatado, o impetrante insurge se contra ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público consubstanciado na Resolução 5/2006, que disciplina o exercício de atividade político partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público.

2. Cumpre registrar, inicialmente, o cabimento do presente mandado de segurança, cujo objeto é a Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a medida liminar nos autos do MS 26.325/DF, impetrado por promotor de justiça amapaense contra a Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, caso análogo ao vertente, acentuou:

Impõe se (...) num primeiro momento, tecer algumas considerações a respeito do cabimento do presente mandado de segurança, impetrado contra resolução que possui, indiscutivelmente, natureza eminentemente normativa, por ser dotado dos atributos de generalidade, abstração e impessoalidade.

Não se desconhece a orientação do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 266, no sentido do não cabimento de mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo. Segundo esse entendimento, a concretização de ato administrativo com base na lei poderá viabilizar a impugnação, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

Embora seja uma medida compreensível no contexto do sistema difuso, é certo que o sistema de proteção jurídica sofreu profunda alteração com o advento da Constituição de 1988. Assim, é de se indagar se ainda subsistem razões para a manutenção dessa orientação restritiva, pelo menos em relação àquelas leis das quais decorrem efeitos diretos e imediatos para as diversas posições jurídicas.

No âmbito da Corte Constitucional alemã tem se mitigado o significado do princípio da subsidiariedade aplicável ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) para admitir a impugnação de leis que afetem posições jurídicas de forma direta, desde que não se afigure razoável aguardar a exaustão das instâncias. Reconhece se, por outro lado, que leis que alteram a denominação de cargos ou proíbem o exercício de uma profissão no futuro são dotadas de eficácia imediata e mostram se aptas para afetar direito subjetivo e, por isso, podem ser impugnadas diretamente. Assim, em tais casos, afigura se razoável a superação da súmula referida ou, pelo menos, que se adote um *distinguishing* para afirmar que as leis que afetam posições jurídicas de forma imediata poderão ser impugnadas em mandado de segurança.

Entendo ser exatamente o caso dos presentes autos. Nele, tem se um ato normativo que, ao dirigir expressa proibição aos membros do *Parquet*, alcançou, de maneira direta e imediata, a posição jurídica do impetrante, promotor de justiça e ocupante do cargo de Secretário de Estado do Poder Executivo amapaense. Mostra se inteiramente supérfluo o aguardo de novo ato administrativo para que a impugnação se viabilize, uma vez que a resolução contestada, por si só, tem força suficiente para impor ao impetrante as vedações nela contidas.

(DJ de 1º- 2- 2007.)

No mesmo sentido: RMS 25.500/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 18- 1-2005.

3. Assim, conheço do presente mandado de segurança e passo ao julgamento do mérito.

4. O art. 130-A, § 2º, inc. II, da Constituição da República dispõe:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

(Grifos nossos.)

Foi no exercício dessa competência constitucional que o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução 5/2006, nos termos seguintes:

Resolução n. 5, de 20 de março de 2006.

Disciplina o exercício de atividade político partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional.

(...)

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional.

Resolve:

Art. 1º Estão proibidos de exercer atividade político partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda n. 45/2004.

Art. 2º Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qual-quer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 3º O inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o afastamento de membros do Ministério Público para exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional, e nessa perspectiva devem ser interpretados os arts. 10, inciso IX, c, da Lei n. 8.625/93, e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 75/93.

Art. 4º O artigo 44, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93 não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, vedado constitucionalmente.

Parágrafo único. As leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do art. 2º deverão retornar aos órgãos de origem, no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifos nossos.)

E o fez levando em conta o que taxativamente determinado no art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição da República, que prevê:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

5. Ainda nos autos do MS 26.325/DF, o Ministro Gilmar Mendes consignou:

O tema em discussão foi objeto de análise do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento cautelar da ADI 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão, na qual se impunha, dentre outros dispositivos, o art. 170,

parágrafo único, da Lei Complementar estadual 734, de 26 1 1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O referido preceito enunciava que não obstante fosse vedado aos membros do Ministério Público o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, não constituía acumulação “as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança da Administração Superior e junto aos órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público”.

Na sessão plenária de 16-2-2000, o eminente Relator, Ministro Ilmar Galvão, asseverou que o contestado art. 170, parágrafo único, da LC 734/1993 deveria ser entendido como mera reprodução explícita do que contido no art. 44, parágrafo único, da Lei federal 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que exclui do rol de atividades vedadas aos membros do Ministério Público “o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares”. Assim, concluiu o relator que ao dispositivo sob análise deveria ser dada interpretação conforme à Constituição, “no sentido de somente ser permitido aos promotores e procuradores de Justiça de São Paulo o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior do próprio Ministério Público”. A solução proposta naquela assentada, seguida à unanimidade, veio depois a ser confirmada *in totum* no julgamento de mérito da mesma ADI 2.084, ocorrido da sessão plenária de 2-8-2001.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal pronunciou se de maneira mais veemente quanto à impossibilidade do exercício, por membros do Ministério Público, de cargos em comissão no primeiro escalão da estrutura administrativa do Poder Executivo, tanto no âmbito federal como no estadual. No julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADI 2.534, impugnava se as alterações introduzidas pela Lei Complementar estadual 61, de 12-7-2001, à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar estadual 34, de 12-9-1994). A redação combatida do art. 142 deste último diploma proclamava a possibilidade do afastamento do membro do Ministério Público, mediante aprovação do Conselho Superior, para o exercício do cargo de ministro, secretário de Estado ou seu substituto imediato. Na linha do precedente já citado, assim consignou em seu voto o Relator, Ministro Maurício Corrêa, na sessão plenária de 15-8-2002, acompanhado, quanto a este ponto, à unanimidade, *verbis*:

“De fato, a Carta de 1988 veda ao membro do *Parquet* o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. A abrangência da vedação torna indubitosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevantes que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado.

De registrar se que, em face das sensíveis alterações na função institucional reservada ao *Parquet*, a partir da Constituição vigente

foram conferidas inúmeras prerrogativas aos seus membros e ao mesmo passo impostas várias vedações, tudo com o objetivo de garantir isenção e independência à sua atuação, tal como ocorre com a magistratura. Tão profundas foram as modificações que o § 3º do art. 29 do ADCT CF/1988 facultou aos então procuradores e promotores a possibilidade de optar pelo regime anterior ou o que estava se implantando.

Este Tribunal, ainda na *ADI 2084*, analisando questão análoga, decidiu que o 'exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior' pelos membros do MP deve ser entendida como exercício na administração superior do próprio Ministério Público apenas, e não na administração pública como um todo, o que exclui a possibilidade de ocupação dos cargos em apreço.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido cautelar quanto ao preceito do inciso II do art. 142 em causa, pois os cargos ali enumerados não dizem respeito à administração superior do próprio Ministério Público e sim do Poder Executivo federal e estadual, daí decorrendo clara violação aos arts. 128, § 5º, inciso II, letra *d* e 127, § 2º, *in fine*, c/c o parágrafo único do art. 44 da Lei 8.625/1993."

Recentemente, já depois da Criação do Conselho Nacional do Ministério Público pela Emenda Constitucional 45, de 8-12-2004, esta Corte se deparou mais uma vez com o tema em debate no julgamento da *ADI 2.836*, Rel. Min. Eros Grau, que tinha como objeto os arts. 9º, § 1º, *c*, e 165 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar 106, de 3-1-2003). Sustentou o autor da ação que o primeiro dispositivo citado, ao enunciar a inelegibilidade, para o cargo de Procurador Geral de Justiça, dos procuradores e promotores que "ocuparem qualquer outro cargo ou função de confiança", estaria a permitir o exercício, por membros do Ministério Público, de atividades vedadas pelo art. 128, II, *d*, da Constituição Federal.

Quanto a esse tópico, relevante destacar a manifestação da Procuradoria-Geral da República, transcrita no voto do relator, Ministro Eros Grau, *verbis*:

"Como se pode perceber, o dispositivo normativo atacado não permite, como afirma o requerente, que o membro do Ministério Público exerça qualquer outro cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, como as de Secretário de Estado. A norma prescreve que, para os casos em que os membros do Ministério Público estejam ocupando qualquer outro cargo ou função de confiança e desejem se eleger ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos sessenta dias antes da data da eleição. Essa norma é aplicável àqueles membros que já ocupem cargo ou função de confiança, no caso, aqueles que estão ocupando cargos ou funções de confiança na administração do próprio Ministério

Público e em seus órgãos auxiliares ou em órgãos estatais afetos à área de atuação da Instituição.”

Concluiu, assim, o Tribunal naquela assentada, ocorrida em 17-11-2005, que o comando impugnado, ao tratar de requisito para a disputa do cargo eletivo de procurador-geral de Justiça, não permitia o exercício de cargos ou funções de confiança fora do âmbito do Ministério Público fluminense, sendo expressa, na própria Lei Orgânica estadual, a vedação ao exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo a de magistério (LC 106/2003, art. 119, IV).

Além da confirmação da jurisprudência anteriormente consolidada, em hipótese, como visto, de não enquadramento da vedação constitucional, o julgamento da ADI 2.836 ainda alcançou importante conclusão na apreciação da constitucionalidade do art. 165 do mesmo diploma legal atacado, no sentido de que aos integrantes do Ministério Público admitidos antes da Constituição Federal de 1988 aplicam-se as mesmas vedações presentes no ordenamento constitucional vigente. Julgados, pelo relator, improcedentes os pedidos formulados, foi S. Exa. acompanhado por unanimidade, em acórdão que possui a seguinte ementa (DJ de 9-12-2005):

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 106/2003. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Art. 9º, § 1º, alínea c, e art. 165. Desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de justiça.*”

1. O art. 9º da lei exige a desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de Justiça que estejam ocupando qualquer outro cargo ou função de confiança.

2. A argumentação do requerente, de que o aludido preceito permitiria o exercício de cargos e funções não afetos à área de atuação do Ministério Público, não merece acolhida.

3. O art. 165 da Lei Orgânica do MP do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do art. 29, § 3º, do ADCT da Constituição do Brasil. Aos integrantes do *Parquet*, admitidos antes da CB/1988 aplicam-se as vedações do texto constitucional.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.”

Diante do significativo quadro jurisprudencial acima apontado, que extraiu da própria Carta Federal a vedação agora fielmente ecoada na resolução impugnada, fica difícil sustentar que o ato ora atacado tenha tratado de matéria inovadora e destituída de substrato normativo primário. Se esta Corte, no julgamento cautelar da ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º-9-2006, concluiu pela constitucionalidade da aplicação, a toda estrutura do Poder Judiciário, de Resolução do Conselho Nacional de Justiça impeditiva de nepotismo escorada em norma constitucional principiológica sobre moralidade na administração pública (CF, art. 37, *caput*), haverá maior legitimidade, ao que me parece nesse exame preliminar, na aplicação administrativa, pelo Conselho Nacional do

Ministério Público e no âmbito de todo o *Parquet*, de expressa regra proibitiva prevista no art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição Federal, dispositivo que, ressalte se, não foi alterado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Apesar de discutível a qualidade da técnica de elaboração normativa empregada na resolução impugnada, não se está a falar em opção, eleita pelo CNMP, de uma dentre várias interpretações possíveis dos arts. 128, § 5º, II, *d*, e 129, IX, da Constituição Federal, mas do pleno exercício regulamentar do Conselho no controle administrativo da observância, por todo o Ministério Público, dos citados comandos constitucionais, tal como delineados no exercício de jurisdição constitucional levada a efeito nesta Corte Suprema.

É frágil, por outro lado, a leitura que pretende dar o impetrante ao art. 129, IX, da Carta Magna, uma vez que se trata de previsão de cláusula aberta para a atuação da Instituição, e não de seus membros isoladamente, em funções outras – compatíveis com sua finalidade – que não aquelas já previstas no mesmo art. 129 da Constituição.

Além de todas essas circunstâncias que demonstram a inexistência de plausibilidade jurídica do pedido liminar, vislumbro *periculum in mora* inverso na sua concessão consubstanciado na alta probabilidade de que as novas nomeações ou a permanência de membros do Ministério Público para o exercício de relevantes cargos da estrutura dos Poderes Executivos estaduais venham a ser judicialmente contestadas no controle difuso, causando instabilidade e descrédito aos atos de administração que viessem a ser praticados pelos titulares das pastas de governo.

Por todo o exposto, *indefiro* o pedido de liminar, por estarem ausentes os requisitos necessários para a sua concessão.

(DJ de 1º-2-2007, grifos nossos.)

Além dos precedentes citados, de se registrar que, na assentada de 29-6-2007, no julgamento da ADI 3.298/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma da Constituição capixaba que permitia o exercício de função pública fora dos quadros do Ministério Público, além de um cargo de magistério – única hipótese constitucionalmente prevista:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 105, VII, da Lei Complementar 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo. 3. Exercício de cargo comissionado estadual ou federal fora da instituição por membros do Ministério Público. 4. Violação ao art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição. 5. Os membros do Ministério Público somente podem exercer função comissionada no âmbito da administração da própria instituição. 6. Precedentes. 7. Procedência da ação.
(DJ de 29-6-2007.)

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes consignou:

Na espécie, não parece haver dúvida de que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade, visto que o texto constitucional é claro

ao determinar que os membros do Ministério Público não poderão exercer qualquer outra função pública, com exceção de uma função de magistério, além da hipótese prevista no art. 29, § 3º, do ADCT.

Destarte, o art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição, prescreve que as leis complementares dos Estados Membros, ao estabelecerem os estatutos dos Ministérios Públicos estaduais, devem prever a vedação constitucional do exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública pelo membro do órgão ministerial. A referida regra constitucional é excepcionada apenas no caso do exercício de uma função de magistério ou na hipótese de que o membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, tenha feito a opção pelo regime jurídico anterior, conforme o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Portanto, fora das exceções previstas pelo texto constitucional, a regra inscrita no art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição, é absoluta, na medida em que abrange toda e qualquer função pública, como o exercício de cargos em Ministérios e Secretarias de Estado, de assessorias das mais variadas espécies e mesmo nos casos de participação em conselhos estaduais, federais ou municipais. (...)

Nesse sentido, com base na jurisprudência da Corte, e levando se em conta a própria característica institucional do Ministério Público, órgão lastreado pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, não há como afastar a inconstitucionalidade do dispositivo normativo impugnado.

(DJ de 29-6-2007.)

Não foi outro o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, que, ao julgar prejudicado o MS 26.584/DF, no qual se discutia a legalidade de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator da Rcl 41/2007 e outras que lhe foram apensadas, fundamentada na Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente substituída por decisão colegiada, asseverou:

Na realidade, esta Suprema Corte, em diversos precedentes (ADI 2.084/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão – ADI 2.836/RJ, Rel. Min. Eros Grau – ADI 3.298/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes – ADI 3.838 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto – ADI 3.839MC/MT, Rel. Min. Carlos Britto – MS 26.325 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.g.), estabeleceu orientação no sentido de que membros do Ministério Público, especialmente aqueles que ingressaram na Instituição após a promulgação da vigente Constituição, não podem exercer cargos ou funções em órgãos estranhos à organização do Ministério Público, somente podendo titularizá-los, se e quando se tratar de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados na própria estrutura administrativa do Ministério Público.

(DJ de 1º-8-2007, grifos no original.)

6. Na mesma linha a manifestação do Representante do Ministério Público Federal:

9. A Resolução 5/2006, elaborada com o propósito de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional, foi editada dentro das prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Além disso, a proibição do exercício de outras funções por membros do Ministério Público é regra constitucional expressa no art. 128, § 5º, II, *d*, da Carta Magna, que dispõe: (...)

11. Existem, assim, somente duas exceções à regra geral da vedação do exercício de qualquer outra função pública, a saber, (i) o exercício de uma função de magistério e (II) na hipótese do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, houver feito a opção pelo regime jurídico anterior.

12. Portanto, fora das exceções constitucionais, a regra do art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição é absoluta, abrangendo toda e qualquer função pública fora do próprio Ministério Público, como o exercício de cargos em Ministérios e Secretarias de Estado, assessorias e diretorias de órgãos e conselhos federais, estaduais e municipais.

13. Frise-se que a inserção da referida vedação nas leis complementares reguladoras dos Ministérios Públicos dos Estados e da União não é facultativa e foi repetida pelo art. 44, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Nacional.

14. Como se vê, a proibição de afastamento dos membros do Ministério Público da carreira para o exercício de outras funções públicas tem amparo não só legal, como também constitucional. O que já era constitucional e legalmente proibido assim permanece com a Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

7. De se ver, pois, que o impetrante, Promotor de Justiça desde 28 11994 (fl. 3), não tem direito de assumir o cargo de Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Ibama, ou qualquer outro cargo público fora da administração do próprio Ministério Público.

8. Pelo exposto, voto no sentido de **denegar a segurança**.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, estou de acordo, mas fico vencido na preliminar. Acho que não caberia o mandado de segurança.

No mérito, acompanho a Relatora.

DEBATE

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, a preliminar é com relação ao mandado de segurança contra ato.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ele é em tese.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Contra, em tese. Eu também tenho decidido nesse sentido quando se trata de ato contra o CNJ e contra o CNNP, porque, na verdade, o mandado de segurança insurge se contra resolução e não contra um ato concreto.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Porque como ela é proibitiva.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Ela é restritiva, não é?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Ela é proibitiva.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ela tem efeitos concretos?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Ela tem efeitos concretos, não há outra forma. Aliás, já na esteira da Lei 1.551, que tratava do mandado de segurança, antes da Lei 12.016, tinha se afirmado a jurisprudência, tanto deste

Supremo Tribunal como a própria doutrina, no sentido de que – o Hely Lopes Meirelles diz isso expressamente –, quando se tratasse de ato proibitivo, ato contra o qual ato de efeitos concretos e ato contra o qual não pudesse autoridade alguma adotar qualquer medida, se não houvesse mandado de segurança, haveria uma impossibilidade de se chegar ao Judiciário.

O exemplo que vem desde Francisco Campos e que foi adotado pelo Hely Lopes Meirelles é esse, e é este caso. Digamos que se vede um determinado comportamento de alguém, o administrador público sujeito à lei não pode fazer nada: aquele que fica proibido, portanto, não tem como atuar.

Por isso, ao iniciar o voto, citei o enfrentamento dessa questão pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao analisar a medida liminar nos autos no MS 26.325, impetrado por promotor de justiça amapaense contra essa mesma resolução, o Ministro acentuou e vou ler só para esclarecimento, porque eu passei.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Acho que não há necessidade, eu estou esclarecido, mas, de qualquer maneira...

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): De toda a sorte, estou apenas justificando porque me parece que, nos casos em que haja situações como essa, o ato infralegal, proibitivo e que produz efeitos concretos, realmente não há como se obter um cometimento contra o qual se insurgiram.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Com o devido respeito, isso me parece que é demasia, porque tipicamente proibitivas são as leis que tipificam ilícitos, desde

os administrativos até os criminais. Nem por isso cabe mandado de segurança contra tais leis em tese.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Mas Ministro, estou dizendo ato normativo infralegal dirigido ao administrador.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Neste caso, tem aplicação direta.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Neste caso, aqui, é um ato normativo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Pode até ter efeitos concretos, mas me preocupa um pouco com a repercussão disso e com o precedente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Exatamente. É criar um precedente. Há várias resoluções aí.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Tenho recebido vários e vários mandados de segurança contra resoluções do CNJ.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Até porque é susceptível de interpretação diversa.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: E de pessoas que nem estariam sujeitas à jurisdição do Supremo. Então, isso tem um efeito multiplicador muito grande.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Mas tem a vantagem de resolver desde logo a polêmica.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas nós atraímos, para a jurisdição do Supremo, pessoas que jamais seriam jurisdicionadas do Supremo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então o mandado de segurança passa a ser uma ação declaratória, Presidente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: É uma ação revogatória.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Talvez não seja o melhor caso, mas é o tipo de tema que nós deveríamos discutir, porque hoje, por exemplo, se discute muito o cabimento de recurso constitucional contra lei ou o chamado recurso de amparo contra lei. E é mais ou menos pacífico na doutrina, na linha do que disse a Ministra Cármen Lúcia, que, quando se trata de lei proibitiva, é a própria lei que a fere. Vamos imaginar uma situação tal, por exemplo, como uma proibição do exercício de uma profissão que vinha sendo regularmente exercida. Não é qualquer outro ato que faz essa mediação, mas é a própria lei que proíbe.

Por outro lado, tenho a impressão – e acho que até fiz uma anotação sobre isso em algum lugar e também já vi anotações a propósito – de que, com o advento do mandado de segurança coletivo – o Ministro Sepúlveda Pertence também elucubrou um pouco sobre isso –, a nossa jurisprudência quanto ao mandado de segurança, quanto à lei em tese, precisa ganhar uma outra abrangência, um outro âmbito de proteção, porque muitas vezes o mandado de segurança coletivo nada mais é do que essa proteção geral em face desse tipo de situação.

Sei que vamos ter a oportunidade de discutir isso em outra ocasião, mas aqui se trata de fato de uma proibição que afetou o exercício de uma atividade.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Ele havia recebido um convite para assumir um cargo de Secretário Executivo no Ministério do Meio Ambiente. Então, é um caso com efeito concreto, de aplicação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Concretíssimo.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Efeito concreto. E havia uma proibição do CNMP.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas uma proibição em tese, para todos os procuradores e promotores que exerceram cargo político.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Em tese. O caso dele poderia ser discutido na esfera administrativa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Não era tese, era concreto, ele não podia assumir; se ele assumisse, ele perdia o cargo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Não perderia; dependeria de um ato para dar se a perda do cargo. Aí sim seria um ato concreto.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Perderia em ilícito explícito.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Porque, neste caso, como eu disse, a Constituição é taxativa, proibindo – a Lei Orgânica do Ministério Público –, e o que a resolução fez foi apenas acentuar de novo que não poderia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A esta altura, o mandado de segurança estaria até prejudicado, se se potencializar o convite realizado, porque a Ministra Marina é ex Ministra, já não é titular de Ministério.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Perguntei – por isso eu disse antes – quando foi pautado, fiz um questionamento se não estaria prejudicado. E ele disse que não tinha sido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele revelou o convite de forma concreta, ou não? Ou seria apenas verbalmente?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Sim, revelou. E o próprio Ministério, na época, entrou...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Ele era Secretário do Meio Ambiente no Mato Grosso e foi chamado.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Penso que o efeito concreto está patente na própria redação do dispositivo, da resolução.

Assim estabelece o *art. 5º da Resolução 5/2006*:

Art. 5º Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do art. 2º deverão retornar aos órgãos de origem, no prazo de 90 dias.

Eu acho que foi feito.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Efeito concreto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não é o caso, Ministro.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas ele nem tinha ocupado nada.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): É o ato de efeito concreto típico.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Efeito concreto típico: deverão retornar os que não se enquadrem.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Interessante. Então ele impetrou mandado de segurança preventivo?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Sim.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Ele estava num cargo no Estado e houve o convite.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Ele estava no cargo de promotor e foi convidado. Então ele impetrou mandado de segurança preventivo.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Ele, antes, estava no cargo de secretário e recebeu um convite para ir para o Ministério.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Ele exercia o cargo de Secretário do Meio Ambiente.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Então essa resolução nem se aplica a ele teoricamente.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Não, aplica se, sim.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Foi preventivo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Só se foi em termos preventivos muito genéricos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se houvesse um ato, a partir da resolução, do órgão ao qual vinculado, muito bem. Estar se ia cumprindo a resolução. Mas não existiu a prática desse ato.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Mas o órgão não pode cometer ato nenhum.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mesmo assim, ter se ia até que discutir a competência, porque o mandado de segurança seria contra o próprio órgão, muito embora assentado o ato na resolução.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Inclusive, em caso como esse, Ministro, estou citando o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello:

(...) que, ao julgar prejudicado o MS 26.584/DF, no qual se discutia a legalidade de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator da Rcl 41/2007 e outras que lhe foram apensadas, fundamentada na Resolução 5/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente substituída por decisão colegiada, asseverou:

“Na realidade, esta Suprema Corte, em diversos precedentes [e aí são citados pelo Ministro Celso de Mello, tanto ações diretas quanto mandados de segurança] (...) estabeleceu orientação no sentido de que membros do Ministério Público, especialmente aqueles que ingressaram na Instituição após a promulgação da vigente Constituição, não podem exercer cargos ou funções em órgãos estranhos à organização do Ministério Público, somente podendo titularizá-los, se e quando se tratar de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados *na própria* estrutura administrativa do Ministério Público (...).”

Em esse caso, o Ministro Celso de Mello citou o MS 26.325, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tinha exatamente esse objeto.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: No mérito, estou de acordo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Com o devido respeito, na minha cabeça aparece assim: é como uma espécie de antropomorfização da lei, isto é, como se a lei fosse uma manifestação humana, quando, na verdade, é apenas um enunciado susceptível de várias interpretações. O que acontecia com a norma constitucional que proíbe aos magistrados exercer outra função, salvo a do magistério? Gerou várias discussões a respeito de saber se o magistrado podia ou não exercer, por exemplo, a presidência de uma associação de classe; se podia ou não ser diretor de uma faculdade. Noutras palavras, a norma em si é incapaz de atingir direito líquido e certo. O que atinge um direito subjetivo é sempre ato concreto numa situação concreta. A própria resolução é susceptível de interpretação. O próprio Conselho Nacional do Ministério Público poderia dizer que: tal seja a natureza da função etc é, possível...

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): A norma diz que é vedada.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Mas aqui, à luz dessa redação, art. 5º da resolução, o retorno do membro do Ministério Público afastado do seu cargo não depende de nenhum outro ato; essa resolução opera por si mesma; ela é que faz o servidor retornar.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ministro, ele nem saiu; nem entrou.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: É exatamente isto que impressiona: ele não saiu do cargo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Porque ele impetrou mandado de segurança preventivo para não ser sancionado.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Mas é porque foi preventivo.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Ele já exerceu outra função, foi convidado para exercer uma nova e entrou com mandado de segurança preventivo, tendo em vista a norma atual que tem concretude evidente.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Opera por si. O retorno se dá por efeito desse comando e não de outro. Esse comando é suficiente para operar o retorno do membro do Ministério Público afastado.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Como diz o Ministro Peluso, eventualmente o Presidente do CNMP poderia entender que não; nesse caso particular, seria legítimo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Dependendo da função que vai ser exercida, é possível; não se enquadra – vamos dizer – na hipótese da resolução.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Não é uma função política; é uma função técnica.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não se pode dizer que é a própria resolução em si que está atingindo direito subjetivo dele.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Presidente, se me cabe votar agora, pedindo vênias, eu não supero a preliminar.

Entendo que não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Trata-se de uma resolução.

Mantenho coerência com o que tenho decidido em inúmeros casos. Mas, superada a preliminar, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, porque, para mim, a matéria está pacificada no Plenário desta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Presidente, eu acompanho a Ministra Relatora quanto à preliminar. Eu supero, eu afasto. Entendo que esse ato tem natureza concreta. É um ato administrativo por natureza.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, muitas são as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, e as categorias têm integrantes quase que indefinidos.

Indago: a edição de uma resolução de caráter abstrato gera ofensa a direito líquido e certo de integrante de uma dessas categorias – Magistratura ou Ministério Público? A meu ver, não. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo de um integrante, não a mera potencialidade de vir a exercer um direito. Não houve uma recusa deste ou daquele órgão, a partir da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público quanto à aceitação do cargo ou à impossibilidade de aceitar se. E, de qualquer forma, o Ministério Público, a que integrado o impetrante, deveria manifestar se a respeito, até mesmo interpretando a resolução do Conselho.

O que estamos aqui a apreciar é a resolução do Conselho em tese, e o processo não é um processo objetivo. É um processo subjetivo a pressupor – repito, segundo o texto da Carta da República – direito líquido e certo e ilegalidade praticada ou a ser praticada, se for preventivo o mandado de segurança.

Peço vênua, Presidente, até mesmo, a meu ver, numa salutar política judiciária, para não abrir a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra resolução, quer do Conselho Nacional do Ministério Público, quer do Conselho Nacional de Justiça, a partir de simples potencialidade quanto a certo direito de integrante de uma dessas duas categorias.

Agora, quanto ao mérito, todos estamos de acordo em relação à improcedência do pedido formulado, traga à vista os precedentes.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Eu também acompanho a eminente Relatora e conheço da ação.

Acho que, neste caso, a proibição é inequívoca. Até entendo a ponderação trazida pelos Ministros Peluso e Marco Aurélio, quando houver espaço para um outro entendimento, como surgiu a propósito dessa – vamos chamar – norma de proibição ou de restrição da Loman. Cuidava se, no caso, de saber se eventualmente – são várias as perguntas – o juiz pode, enquanto professor, ser coordenador de curso; se ele pode ser eventualmente diretor de uma escola. São essas perguntas típicas que nós vemos também no Conselho, por conta do conteúdo restritivo, portanto, havia espaço para a discussão.

Mas, neste caso específico – como mostrou, inclusive, o Ministro Britto –, é inequívoco que a proibição se trata de reiteração de um entendimento, é uma norma até de interpretação que o CNMP certamente editou, tendo em vista o desatendimento sistêmico ou sistemático que vinha ocorrendo aqui ou acolá. Nós temos notícias de ilustres integrantes do Ministério Público que estavam a exercer funções de Secretário de Estado, mesmo diante da proibição clara do texto de 1988.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, não quero interromper o raciocínio de Vossa Excelência, mas só para ponderar que essa resolução nada mais faz do que repetir o que o 128, § 5º, II, *d*, diz mais claramente. É vedado:

Art. 128. (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Noutras palavras, quando foi editada a Constituição, ele já poderia, se tivesse tido o convite, ter entrado com mandado de segurança contra a Constituição.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Neste caso ela não só proibiu. Ela determinou o retorno, inclusive, de forma muito clara, daqueles que eventualmente estivessem afastados. Isso porque havia, certamente, naquele momento, vários casos. Portanto, essas pessoas que foram apanhadas pelo âmbito de aplicação desta norma certamente dispõem de legitimidade para questionar, ainda que nós cheguemos ao juízo de improcedência.

O Sr. Ministro Ayres Britto: E o retorno no prazo de noventa dias.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Exatamente. Portanto, com concreitude específica e inclusive com prazo.

Mas eu só vou fazer este registro à guisa de processo mnemônico mesmo, para que, em algum momento, possamos discutir esse tema do mandado de segurança contra lei em tese. Tem que realmente ser de fato uma lei genérica. Agora, quando se tratar da proibição de uma atividade – acontece muito, por exemplo, a proibição do exercício de uma profissão: doravante não se exerce mais essa profissão por conta de requisitos que passam a ser exigidos –, ora, neste caso, de fato, é a própria lei que impõe.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Opera por si.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): São os casos raros em que se admite o recurso constitucional contra a própria lei ou contra o recurso de amparo. Nesses casos a impugnação é direta.

E de fato essa contradição fica evidente quando pensamos que agora se aceita o mandado de segurança coletivo, portanto com uma abrangência que beneficia

a todos. Mas ele terá de atingir apenas um ato concreto? Não, muitas vezes terá como objeto uma disciplina mais ampla do que um ato de efeito concreto.

O Sr. Ministro Ayres Britto: Na linha do pensamento de Vossa Excelência, todos os autores que trabalham com a classificação das normas constitucionais – eu não conheço exceção – dizem que as normas proibitivas são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, desde José Afonso da Silva.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): O exemplo que o Francisco Campos dá, e que Hely Lopes Meirelles depois repete, quando escreve sobre a súmula do Supremo, ele diz: suponha-se que viesse uma lei, dizendo que fica, a partir de hoje, proibido o casamento entre primos. E que dois primos iriam se casar daquela semana, já estivessem até vivendo juntos. Não haveria ninguém a praticar nenhum ato porque o ato que viesse a ser praticado está obstado.

O Sr. Ministro Ayres Britto: A lei opera por si.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Então, ele, pessoalmente, não poderia. É o exemplo que ele dá. Só estou citando para dizer que o Francisco Campos, quando dá um exemplo bem adiante, é para mostrar até onde você pode chegar.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Mas esse é um debate que certamente, no futuro, teremos.

Portanto, conheço do mandado de segurança e o indefiro na linha do voto da eminente Relatora e a saúdo pela manifestação.

EXTRATO DA ATA

MS 26.595/DF — Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Marcos Henrique Machado (Advogados: Nasser Rajab e outros). Impetrado: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de segurança, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, indeferiu a segurança. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Procurador Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 7 de abril de 2010 — Luiz Tomimatsu, Secretário.